



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 203, de 2005, que *Dispõe sobre a
concessão de aposentadoria aos empregados em
serviço de limpeza, asseio, conservação e coleta de
lixo.*

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

Sob análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 203; de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim.

A proposição, vazada em quatro artigos, estabelece que a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo é insalubre e penosa e que a eles é garantida aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, “na forma do disposto no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973”. Determina ainda que “os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta lei serão custeados pelas receitas previstas no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960”.

II – ANÁLISE

As atividades relacionadas aos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo representam um importante trabalho para a sociedade.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS nº 203 de 2005
Fls. 08



Estudos sobre a morbidade em coletores de lixo demonstram a existência de algumas patologias que afetam essa categoria de trabalhadores, tanto ao nível de riscos laborais, quanto às condições psicossociais envolvidas na execução desse tipo de trabalho, já que no sistema de coleta de lixo há condições inadequadas e insalubres e exposição a acidentes de trabalho.

Todavia, a despeito dos nobres propósitos emanados da proposta, temos que ressaltar que, embora algumas dessas atividades sejam exercidas de uma forma árdua, sujeitas a todo tipo de intempéries climáticas, como a dos coletores de lixo urbano, outras, como a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo nesses locais, são exercidas sob condições bem mais favoráveis, em nada se comparando às dos coletores de lixo.

Assim, ainda que sejam atividades desenvolvidas por uma mesma categoria de trabalhadores, guardam características diferentes e, consequentemente, a lei não pode dispensar-lhes idêntico tratamento.

Primeiramente, no que diz respeito à insalubridade, temos que a legislação infraconstitucional já cuida do tema, de maneira exaustiva, nos arts. 189 a 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Portanto, serão insalubres, nos termos do art. 189, todas atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O art. 190 determina que o Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão responsável pela adoção de normas sobre as regras de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes.

Note-se que o Ministério do Trabalho e Emprego já classifica, em regulamento, o trabalho em contato permanente com o lixo urbano (coleta, varredura de ruas e industrialização) como atividade insalubre, em grau máximo.

Já a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo nesses locais não geram direito à percepção do adicional de insalubridade, uma vez que as condições de trabalho são outras.

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS N° 103 de 2005

Fls. 09



No art. 192 são estabelecidos os patamares do adicional devido aos empregados que laboram em condições insalubres. Houve por bem a legislação assim estabelecer, pois, dessa maneira, não há necessidade de listar, especialmente por intermédio de lei, quais são as atividades e profissões que são insalubres. Serão todas as que se enquadram na definição genérica do art. 189, devidamente comprovado por perícia do Ministério do Trabalho.

Já no que importa serem penosas as atividades elencadas na proposição, esclarecemos que a mera dicção dessa afirmativa no texto de uma lei não tem qualquer repercussão concreta, porque o conceito do que seja atividade penosa está a carecer de regulamentação infraconstitucional.

Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXIII, estabeleceu que será devido adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei.

Em relação à insalubridade e à periculosidade, a matéria já está devidamente disciplinada pela CLT que foi, no particular, recepcionada pela nova ordem constitucional. No que importa ao adicional de atividade penosa, o mesmo está a aguardar regulamentação infraconstitucional, não sendo auto-aplicável. Dizer atualmente que uma atividade é penosa não gera nenhuma consequência jurídica por absoluta falta de base legal para concessão de benefícios, quaisquer que sejam.

No que diz respeito à concessão da aposentadoria especial à categoria dos trabalhadores em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, cabe-nos enfatizar que, de acordo com a Constituição Federal, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e, posteriormente, pela Emenda nº 47, de 2005, a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

Assim sendo, o projeto nos remete ao encontro de óbice intransponível à sua tramitação, vez que o Projeto de Lei Complementar tem rito específico e quorum qualificado (CF, art.69), não sendo possível deliberar sobre essa matéria em projeto de lei ordinária, especialmente sendo ele terminativo na CAE.

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS N° 403 de 2005

Fls. 10



Enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 que determinam que, para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Para o segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, serão os respectivos períodos somados, após conversão, conforme tabela do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito (art. 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). A partir, porém, dessa medida provisória, essa atribuição passou a ser do Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, elaborou a classificação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional, como a que propõe o projeto.

Dessa maneira, se um trabalhador da área de limpeza, asseio, conservação, ou coleta de lixo, ao desempenhar seu ofício, está sujeito a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos da classificação do Poder Executivo, também faz jus à aposentadoria especial.

Em conclusão, a concessão de aposentadoria especial a essa categoria de trabalhadores deve se submeter à regra geral, nos termos que, hoje, a Constituição Federal e a legislação regulamentadora estabelecem.

[Handwritten signature]
Comissão de Assuntos Econômicos

aw04111h1-200702237

PLS N° 903 de 2005

Fls. 11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RAIMUNDO COLOMBO

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Raimundo Colombo". To the right of the signature, the word "Presidente" is written above "Relator".

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS N° 203 de 2005

Fls. 32